



NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS
DE CRÉDITO APRESENTADAS À ADMINISTRADORA JUDICIAL
PROCESSO Nº 5025689-07.2025.8.13.0079 - MARCONI INDUSTRIAL FOODS

I. Esta Administradora Judicial ressalta que, nos termos do §1º do art. 7º c/c inciso I, §1º do art. 189, ambos da Lei 11.101/2005, os credores têm o prazo de 15 dias corridos, a contar da publicação do Edital a que se refere o §2º do art. 52 da LRF, para apresentarem suas divergências/habilitações de crédito ao Administrador Judicial. Assim, considerando que o Edital previsto no §1º do art. 52 da LRF foi disponibilizado no DJe de 10/07/2025 e publicado em 11/07/2025, o prazo para os credores apresentarem suas divergências/habilitações se encerrou em 28/07/2025. No entanto, os credores **VENTURA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, INFINITY SEA TRADE INC, R S B COMÉRCIO DE MÍUDOS LTDA, FRIGORÍFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA.**, não observaram a data limite de 28/07/2025, razão pela qual referidas manifestações foram consideradas intempestivas e não analisadas por esta Administradora Judicial.

II. **B4 TRUST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação dos créditos listados, de modo que o montante de R\$ 345.394,76, seja listado em seu favor. A Recuperanda manifestou sua concordância quanto ao pleito do credor. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi atribuído ao credor o crédito no importe de R\$ 511.263,07, - na Classe III - Quirografária. Após análise dos documentos apresentados, considerando que a inadimplência dos títulos foi informada pelo Credor com a concordância da Recuperanda, bem como considerando que o contrato de Cessão de Direitos Creditórios estabelece que o cedente responde como coobrigado e responsável solidário pelos títulos cedidos, e levando em consideração que o contrato fora firmado antes da distribuição do pedido de RJ, que ocorreu em 20/06/2025, tem-se que os títulos objeto da presente divergência, excepcionada à duplicata nº 6641/1, a qual não foi apresentada, sujeitam-se ao concurso de credores e devem ser atualizados na forma do inciso II, do art. 9º, da Lei 11.101/05, acrescidos dos encargos previstos contrato que regula às cessões de direitos de crédito para fundo de investimento em direitos creditórios. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **B4 TRUST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** no importe de R\$ 349.435,32, na Classe III - Quirografários.



III. BANCO DO BRASIL S. A. apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pretende a retificação da relação de credores, de modo em que sejam excluídos da relação de credores todos os créditos originados de Adiantamento de Contratos de Câmbio à Exportação – ACC, apontados como extraconcursais, por força do art. 49, § 4º da Lei 11.101/2005. Pugna ainda, para que sejam decotados os montantes decorrentes de contratos com garantia de alienação e cessão fiduciária, por força do art. 49, §1º e §3º da Lei 11.101/2005. Por fim, requer a inclusão dos créditos, os quais alega serem sujeitos à recuperação judicial na monta de R\$ 5.276.758,56 (cinco milhões duzentas e setenta e seis mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) na classe III, decorrentes tanto de operações firmadas com a Recuperanda, tanto daquelas operações em que a Devedora figura como coobrigada. A Recuperanda manifestou sua concordância parcial com a divergência apresentada. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi atribuído ao credor o crédito no importe de R\$ 2.388.925,33 na Classe III - Quirografário. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se deverão ser considerados como créditos extraconcursais, e portanto excluídos da relação de credores da Recuperanda, os créditos oriundos de Adiantamento de Contrato de Câmbio - ACC efetivamente repassados pela instituição financeira, ora Requerente, devendo permanecer sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial os créditos decorrentes de encargos contratuais como variação cambial, multa e juros, excepcionados os encargos originários das operações nºs 28412459743900000, 28412471979400000 e 28412478493700000, considerando que estas foram garantidas por alienação fiduciária de créditos, devendo ser excluídas da relação de credores da Recuperanda. Já em relação à CCB nº 050417422, observa-se que esta é garantida cessão fiduciária de direitos creditórios, devendo ser afastada sua concursabilidade, consoante norma do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005. No que tange à CCB nº 050417145 e às operações de nºs 50414637, 50415584, 74485, 8066, 145665336, 145688194, foram contratadas antes da distribuição da RJ e devem ser atualizadas até a data do pedido. Quanto às operações nºs 50416739, 50417178, 50416740, 50416774 e 50517189, se observa que a Recuperanda figura como avalista dos contratos, motivo pelo qual se faz necessária sua inclusão no rol de credores. Após análise jurídica dos contratos, a perícia realizou o cálculo de atualização dos créditos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito consolidado do requerente perfaz o montante de R\$ 6.958.831,05, na Classe III - Quirografários. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do **BANCO DO BRASIL S.A.** crédito no importe de R\$ 6.958.831,05, na Classe III - Quirografários.

IV. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pretende a retificação da relação de credores, de modo permaneça excluídos da relação de credores todos os créditos originados de Adiantamento de Contratos de Câmbio à Exportação – ACC, apontados como extraconcursais, por força do art. 49, § 4º da Lei 11.101/2005, bem como que sejam incluídos a monta de R\$ 192.222,92 (cento e noventa e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) referentes à Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Dívida nº 00333104300000040740, na Classe III – Crédito Quirografário. A Recuperanda manifestou sua concordância com a divergência apresentada tão somente no pleito de inclusão. Na oportunidade a Recuperanda pugna pela retificação da relação de credores, de modo em que passe à constar o valor de R\$ 2.679.776,31, na classe III – Quirografária, em virtude de contratos de câmbio pactuados com o Banco Divergente. Subsidiariamente, caso entenda-se pela manutenção do crédito dos referidos contratos na relação de créditos extraconcursais, pugna a Recuperanda pela inclusão dos encargos contratuais dos referidos contratos como créditos na classe III – Quirografária. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, não foram atribuídos ao credor créditos. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que a Cédula de Crédito Bancário nº 40740, vinculada à operação nº 00333104300000040740, foi contraídas em momento anterior ao pedido da Recuperação Judicial, razão pela qual deverão se submeter ao processo de soerguimento, por força do art. 49 da Lei 11.101/05. Em relação às operações nº 367461884, 366796577, 371076230 e 362958335, esta Administradora Judicial localizou os contratos nos autos da Recuperação Judicial (IDs nsº 10472121805, 10472122746, 10472119763 e 10472109969), oportunidade em que constatou que tratam-se de Adiantamento de Contrato de Câmbio - ACC, oportunidade em que, aqueles efetivamente repassados pela instituição financeira, deverão ser considerados como créditos extraconcursais, e portanto mantidos excluídos da relação de credores da Recuperanda, devendo permanecer sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial os créditos oriundos de encargos contratuais como variação cambial, multa e juros. A perícia realizou o cálculo de atualização dos créditos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito consolidado do requerente perfaz o montante de R\$ 1.348.803,65. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** no importe de R\$ 1.348.803,65, na Classe III - Quirografários.

V. BANCO SOFISA S/A, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão dos valores decorrentes das CCBs nº PII28937-8 e PII045296-6, uma vez que garantidas por cessão fiduciária, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, bem como requer a inclusão do crédito do Requerente decorrente do Cheque Fácil nº 1098-5, para que passe a constar na classe quirografária no valor de R\$256.428,27. A teor do edital

do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, consta em favor do Requerente o crédito no importe de R\$ 2.031.331,11, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas se manifestaram pela parcial procedência da Divergência de Crédito, para que passe a constar os valores do Contrato Cheque Fácil nº 1098-5 na classe quirografária e, em relação às CCBs nº PII28937-8 e PII045296-6, deve ser considerado como extraconcursal o percentual mínimo previsto nos contratos, de 60% (sessenta por cento) do valor da dívida atualizada, sendo que o percentual residual, de 40% (quarenta por cento), deve ser mantido na Classe III - créditos quirografários. Após análise dos documentos apresentados, a Auxiliar do Juízo concluiu que os contratos PII28937-8 e PII045296-6, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, vez que possui garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da LREF, submetendo-se ao regime recuperacional tão somente o Contrato de Abertura de Conta nº 1098-5, conforme previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005. Neste tempo, a Administradora Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **BANCO SOFISA S/A**, no importe de R\$ 256.428,27, na Classe III - Quirografários.

VI. DC LOGISTICS BRASIL LTDA apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação da relação de credores, para que seja alterado o crédito listado em seu favor para que passe a constar a monta de R\$ 305.390,14 (trezentos e cinco mil trezentos e noventa reais e quatorze centavos). A Recuperanda manifestou sua concordância quanto ao pleito do credor. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi atribuído ao credor o crédito no importe de R\$ 165.137,71, na Classe III - Quirografário. Após análise dos documentos apresentados, considerando que a inadimplência foi informada pelo Credor com a concordância da Recuperanda, concluiu-se que a obrigação previstas no Contrato de Novação e em seu respectivo Aditivo, as quais foram contraídas em momento anterior ao pedido da Recuperação Judicial, sujeitam-se ao concurso de credores e devem ser atualizados na forma do inciso II, do art. 9º, da Lei 11.101/05, acrescidos dos encargos previstos na cláusula 5ª do Contrato firmado em 27/03/2025, ante a previsão da cláusula 2ª do Aditivo firmado. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **DC LOGISTICS BRASIL LTDA** no importe de R\$ 295.275,91, na Classe III - Quirografários.

VII. HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a majoração de seu crédito para o importe de R\$153.570,48, com a aplicação dos encargos contratualmente estabelecidos. A Recuperanda manifestou sua concordância quanto ao pleito do credor. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi atribuído ao credor o crédito no importe de R\$ 125.877,45 - na Classe III - Quirografário. Após análise dos documentos apresentados, considerando a concordância da

Recuperanda quanto à inadimplência dos títulos, bem como considerando que o contrato de Cessão de Direitos Creditórios estabelece que o cedente responde como coobrigado e responsável solidário pelos títulos cedidos, tem-se que os títulos objeto da presente divergência sujeitam-se ao concurso de credores e devem ser atualizados na forma do inciso II, do art. 9º, da Lei 11.101/05, acrescidos dos encargos previstos contrato firmado. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor de **HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** crédito no importe de R\$154.231,60, na Classe III - Quirografários.

VIII. HEADWAY JOINT STOCK COMPANY, representada por **KPM LOGISTICS AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA**, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pretende a retificação da relação de credores, para que passe a constar em seu favor crédito no importe de R\$ 346.553,26 (trezentos e quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), na classe quirografária, decorrentes da sobre-estadia (*demurrage*) de contêiner, nos moldes do “Termo de Responsabilidade de Sobreestadia (demurrage) e Uso de Contêiner(es)” firmado com a Recuperanda. A Recuperanda manifestou sua concordância com a divergência apresentada. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, não foram atribuídos ao credor créditos. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que a Recuperanda deve arcar com o pagamento da tarifa diária de USD 520 no período de 08/01/2025 a 03/05/2025, convertidos para reais com base na Taxa do BACEN apontada no dia do prazo final da sobrestadia, qual seja 03/05/2025. Portanto, resta incontroverso que a obrigação supramencionada se submete ao regime recuperacional, uma vez que fora contraída em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda e deverá ser atualizadas até a referida data, conforme determina o inciso II, do art. 9º, da Lei 11.101/2005. A perícia realizou o cálculo de atualização dos créditos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito consolidado do requerente perfaz o montante de R\$ 347.467,59 na Classe III - Quirografários. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **HEADWAY JOINT STOCK COMPANY**, representada por **KPM LOGISTICS AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA**, o importe de R\$ 347.467,59, na Classe III - Quirografários.

IX. INDUSTRIAS SANTA MARIA DEL MAR S.R.L, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa requer a inclusão do crédito, oriundo da fatura de exportação nº 00002-00000379, emitida em 19 de março de 2025, no montante de USD 76.087,20 de natureza quirografária. A Recuperanda manifestou sua concordância quanto ao pleito do credor. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, não foram atribuídos créditos

ao credor. Após análise dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que as mesmas foram emitidas em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (20/06/2025) e, portanto, se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para **INCLUIR** o crédito para o importe de USD 76.087,20, em favor de **INDUSTRIAS SANTA MARIA DEL MAR S.R.L**, na Classe III - Quirografário.

X. ITAÚ UNIBANCO S.A. apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação da relação de credores, para que sejam incluídos, em seu favor, a monta de R\$ 79.690,27 (setenta e nove mil seiscentos e noventa reais e vinte e sete centavos) na classe Quirografária, sendo que o importe de R\$ 4.522,62 (quatro mil quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos) decorrentes do contrato de abertura de conta corrente pessoa jurídica e produtos e serviços e o valor de R\$ 75.167,65 (setenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), decorrentes da operação nº 000003759132214. A Recuperanda manifestou sua concordância quanto ao pleito do credor. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, não foram atribuídos créditos ao Habilitante. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que o contrato de abertura de conta corrente pessoa jurídica e produtos e serviços e à operação de nº 000003759132214 foram contraídos em momento anterior ao pedido da Recuperação Judicial, razão pela qual deverão se submeter ao processo de soerguimento, por força do art. 49 da Lei 11.101/05. A perícia realizou o cálculo de atualização dos créditos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito consolidado do requerente perfaz o montante de R\$ 79.690,27, na Classe III - Quirografários. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **BANCO DO ITAÚ UNIBANCO S.A.** no importe de R\$ 79.690,27, na Classe III - Quirografários.

XI. KPM AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação da relação de credores, para que seja alterado o crédito listado em seu favor para que passe a constar a monta de R\$ 81.984,79. A Recuperanda manifestou sua concordância quanto ao pleito do credor. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi atribuído ao credor o crédito no importe de R\$ 181,931.40, na Classe III - Quirografário. Após análise dos documentos apresentados, considerando que a inadimplência foi informada pelo Credor com a concordância da Recuperanda, concluiu-se que a obrigação previstas no Contrato de Novação, as quais foram contraídas em momento anterior ao pedido da Recuperação Judicial, sujeitam-se ao concurso de credores e devem ser atualizados na forma do inciso II, do art. 9º, da Lei 11.101/05, acrescidos dos encargos previstos na cláusula 5ª do

Contrato firmado em 07/01/2025, ante a previsão da cláusula 2ª do Aditivo firmado. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **KPM LOGISTICS AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA** no importe de R\$ 80.361,66, na Classe III - Quirografários.

XII. POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S.A. apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação da relação de credores, para que que passe a constar o crédito listado em seu favor no importe de R\$ 222.669,93 (duzentos e vinte e dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e três centavos), na classe III - Quirografária. A Recuperanda manifestou sua concordância quanto ao pleito do credor. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, não foram atribuídos créditos ao credor. Após análise dos documentos apresentados, considerando que a inadimplência dos títulos foi informada pelo Credor com a concordância da Recuperanda, bem como considerando que o contrato de Cessão de Direitos Creditórios estabelece que o cedente responde como coobrigado e responsável solidário pelos títulos cedidos, e levando em consideração que o contrato fora firmado antes da distribuição do pedido de RJ, que ocorreu em 20/06/2025, tem-se que os títulos objeto da presente divergência sujeitam-se ao concurso de credores e devem ser atualizados na forma do inciso II, do art. 9º, da Lei 11.101/05, acrescidos dos encargos previstos contrato que regula às cessões de direitos de crédito para fundo de investimento em direitos creditórios. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S.A.** no importe de R\$ 226.477,77 na Classe III - Quirografários.

XIII. VALOREM FUNDO INV DIREITOS CRED MULTISETORIAL apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação dos créditos listados em seu favor, de modo que o montante de R\$ 452.031,00, listados em favor do credor APALOOSA FUNDO E INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (VALOREM) - CNPJ: 18.488.755/0001-42 passem à constar em favor do credor VALOREM FUNDO INV DIREITOS CRED MULTISETORIAL, inscrito no CNPJ sob o nº 17.468.142/0001-8. A Recuperanda manifestou sua concordância quanto ao pleito do credor. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, não foram relacionados créditos para o credor divergente. Após análise dos documentos apresentados, considerando que a inadimplência dos títulos foi informada pelo Credor com a concordância da Recuperanda, bem como considerando que o contrato de Cessão de Direitos Creditórios estabelece que o cedente responde como coobrigado e responsável solidário pelos títulos cedidos, e levando em



consideração que o contrato fora firmado antes da distribuição do pedido de RJ, que ocorreu em 20/06/2025, tem-se que os títulos objeto da presente divergência sujeitam-se ao concurso de credores e devem ser atualizados na forma do inciso II, do art. 9º, da Lei 11.101/05, acrescidos dos encargos previstos contrato que regula às cessões de direitos de crédito para fundo de investimento em direitos creditório. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **VALOREM FUNDO INV DIREITOS CRED MULTISECTORIAL** no importe de R\$ 517.781,97, na Classe III - Quirografários.